PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 02/2025

Ofício nº 33/2025 Salvador, 16 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 10/2024 de iniciativa do Executivo Municipal que “Dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação”.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Educação – SMED, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º, § 2º

Art. 2º (...)

§ 2º O seguro contra acidentes pessoais, preconizado pelo art. 9º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº 11.788, de 2008, deverá ser custeado preferencialmente pela instituição de ensino, salvo exceção para existência de dotação orçamentária para tanto e notável interesse público.

Razões de Veto.

“ (...)

É importante salientar que a diretriz prevista nesse dispositivo colide frontalmente com os fundamentos legais que regem a descentralização da gestão escolar, especialmente com o artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o qual estabelece que "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”

Além disso, a legislação municipal de Salvador dispõe sobre mecanismos concretos de transferência direta de recursos às escolas públicas por meio dos Conselhos Escolares, como é o caso do Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana (PDDES), cuja estrutura legal e operacional confere aos Conselhos Escolares autonomia para deliberar sobre a alocação dos recursos financeiros recebidos, em consonância com as necessidades e prioridades de cada unidade educacional.

A imposição de um encargo financeiro preferencial à instituição de ensino, conforme previsto no parágrafo 2º ora analisado, representa um impasse à autonomia garantida aos Conselhos Escolares. Ao determinar, ainda que de forma "preferencial", a destinação obrigatória de recursos para o custeio de seguro de acidentes pessoais para estudantes de pedagogia ou licenciatura envolvidos em ações de reforço escolar, o dispositivo em questão acaba por restringir indevidamente a margem de decisão das unidades escolares, comprometendo o princípio da gestão democrática e autônoma preconizado pela LDB.

É necessário destacar que os Conselhos Escolares, enquanto instâncias colegiadas de natureza deliberativa e consultiva, devem ter plena liberdade para definir, com base em planejamento participativo e diagnóstico local, quais despesas são prioritárias e essenciais para o funcionamento e a melhoria do processo educativo em suas respectivas unidades.

Portanto, a redação proposta para o §2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2024 representa uma quebra da lógica que sustenta a criação e o fortalecimento da autonomia dos Conselhos Escolares, ao introduzir uma obrigação financeira que, na prática, limita a autodeterminação das escolas no uso de seus recursos."

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 10/2024, recaindo sobre o art. 2º, §2º por contrariedade à legislação e não atendimento ao interesse público, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito